



Decisão 03596/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 02395/2019-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: EDSON RODRIGUES AMORIM

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REFORMA “EX-OFFICIO” – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a transferência para a reforma, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os presentes autos de **TRANSFERÊNCIA “EX-OFFICIO” da situação de Reserva Remunerada para Reforma** do 3º SARGENTO PM **EDSON RODRIGUES AMORIM**, por meio da **PORTARIA N.º 286/2019**, que concede o benefício ao militar em tela **a partir de 29/01/2018**, com base no **Art. 95, I, da Lei nº 3.196/78, alterado pelo art. 2º da LC 212/2001, c/c art. 26, da LC nº 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 745/2013 e 747/2013.**

O militar foi transferido para a Reserva Remunerada por meio da Portaria 744-S/2001, sendo que o ato foi registrado nesta corte de Contas através da Decisão TC 3084/2001 ,prolatada no Proc. TC 5650/2001 – fl. 84 – evento 2. Foi reformado “ex-officio” em razão de ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada, isto é, 65 anos.

Os **proventos** foram fixados em **R\$ 6.063,12**.

Instada a se manifestar, a área técnica sugeriu o registro por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 04161/2021-1**.

Por sua vez, o douto **Ministério Público de Contas**, por meio da **Manifestação nº 00024/2022-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, oficiou por realização de diligência, conforme segue:

[...]

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para que preste os necessários esclarecimentos, bem como adote medidas saneadoras para:

a) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação; e

b) que apresente declaração informando se o militar responde a algum procedimento administrativo disciplinar;

c) que indique no demonstrativo da fixação de proventos a fundamentação legal de todas as rubricas que compõem os proventos, inclusive do subsídio, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/12 e denegação de autorização de registro do ato, com a conseqüente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.

É o relatório.

Observa-se que a Área Técnica recomendou o registro do ato, enquanto o Representante do *Parquet* de Contas oficiou pela expedição de diligência, aduzindo, em suma, insuficiência de fundamentação do ato concessório, ausência de declaração quanto à existência de processo administrativo em trâmite e divergência do valor do subsídio informado na planilha de proventos, pelas seguintes razões:

[...] 1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de revisão do benefício concedido.

Dispõe o art. 56 da Lei n. 3.196/1978 que os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

O ato deverá conter todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, devem constar da fundamentação do ato o art. 56 da Lei n. 3.196/1978.

1.2 – Da ausência de declaração quanto ao processo administrativo em trâmite

Estabelece o art. 15, inciso VIII, da IN TC n. 31/2014 que deve constar do processo encaminhado ao tribunal de contas para registro do ato de transferência para reforma a “*declaração do jurisdicionado informando se o servidor responde a algum procedimento administrativo disciplinar*”.

No caso vertente, observa-se que não consta do enfeixe processual declaração do órgão informando se o militar responde a procedimento administrativo disciplinar, o que deve ser sanado.

1.3 – Da divergência do valor do subsídio informado na planilha de proventos

Conforme salientado acima, os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio da graduação do posto de 3º Sargento na referência 3.15, conforme tabela vigente para o exercício de 2015.

No entanto, denota-se do anexo III da LC n. 747/2013, que carrega a tabela de subsídios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para o exercício em questão, que o subsídio para a aludida referência é de R\$ 5.201,82, valor que também diverge do constante do último contracheque (fl. 95, evento 2).

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

[...]

Observa-se que as diligências requeridas pelo douto Representante do *Parquet* no presente processo são similares àquelas requeridas nos Processos TC's nºs 2598/2018, 2704/2018, 7246/2017, estes já apreciados pelo colegiado, com decisões pelo registro e com recomendações.

No caso do Processo TC nº 2598/2018, o então Relator, Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, determinou a realização das diligências suscitadas pelo Representante do *Parquet* de Contas. O IPAJM, através da Defesa/Justificativa nº 01040/2021-1 (Evento nº 14, do Processo TC nº 2598/2018), de forma muito similar à resposta apresentada ao Processo TC nº 6383/2018, assim respondeu:

[...] Quanto a indicação de insuficiência de fundamentação do ato concessor, verificamos que a Portaria nº 277 de 23/02/2018, publicada em 02/03/2018, indica os artigos que versam sobre a incapacidade definitiva para o serviço ativo dos militares remunerados pelo subsídio, que são aqueles constantes na LC nº 420/2007 [...].

Tal critério foi convencionado quando da promulgação das referidas leis, observando aqui a especialidade da Lei Complementar nº 420/2007 em detrimento ao Estatuto da Polícia Militar. O mesmo critério foi adotado em todos os atos referentes à Reforma bem como às Reservas Remuneradas e vem sendo registrado por este Tribunal de Contas no decorrer destes anos.

Ademais, conforme extraímos do art. 15, IX, alínea “d”, da Instrução Normativa nº 31, de 02/09/2014 o Ato de Concessão deverá conter o amparo legal da fixação de proventos, não havendo indicação da necessidade de indicação do critério de reajuste.

[...]

Com relação a observação de ausência de declaração quanto a existência de processo administrativo disciplinar, verificamos que o militar Robson Braga da Silva, foi reformado “ex-officio” por invalidez conforme Ata da Sessão nº 013/2017, que o declarou incapaz definitivamente para o serviço da PMES.

Primeiramente observamos que a Lei Complementar nº 2882/2004 traz em seu art. 25, § 2º, inciso III, a exigência de apresentação de declaração de que o servidor não responde a processo administrativo disciplinar emitido pela corregedoria ou setor de recursos humanos do órgão de origem, este inciso foi incluído pela Lei Complementar nº 836/2016, porém o referido artigo aplica-se aos casos de aposentadorias voluntárias, de modo que tal exigência não deverá ser aplicada aos casos onde não esteja caracterizada a voluntariedade do ato.

[...]

Além disso queremos pontuar que a legislação militar estadual não traz como requisito para a Transferência para Reforma “ex-officio” a não existência de Processo Administrativo Disciplinar em curso. Os diplomas que regem a vida funcional Militar, especificamente a Lei Estadual nº 3.196/1978, o Decreto Estadual nº 254-R/2000 e a Lei Complementar nº 420/2007 não trazem esta previsão em seus dispositivos, isto porque em caso de penalidade Disciplinar do Militar que porventura encontre-se reformado a responsabilidade civil ou penal do mesmo não poderá ser afastada como já se manifestou a Assistência do Comando Geral da PMES no Boletim Geral da Polícia Militar nº 013/2012:

“A existência de inquéritos policiais e processos judiciais em curso em face do requerente não traduz prejuízo ao serviço. Poderia, no máximo, caracterizar prejuízo às investigações acaso ficasse demonstrado que o requerente, com o licenciamento, pretende se esquivar das eventuais sanções, o que não parece ser o caso, já que não existem sequer indícios que possam sustentar essa tese. Assim o mesmo não se isentará, com o licenciamento, de futuras decisões jurídicas”.

De fato, mesmo após a passagem para a Reforma o militar permanece sujeito ao regime disciplinar da Corporação por fatos praticados. Assim, o ato de inativação militar não o desobriga da pena disciplinar por atos anteriores ou até posteriores à sua saída do serviço ativo, por esse motivo não é exigido por este Instituto a apresentação nas inativações não voluntárias militares a apresentação de certidão negativa de Processo Administrativo Disciplinar. [...]

Nesse mesmo Processo (TC nº 2598/2018), a Área Técnica se manifestou, através da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00981/2022-1**, considerando suficiente a justificativa do órgão de origem, sugerindo o registro do ato. O douto Ministério Público, por meio do Parecer 03189/2022-1, também acolheu as justificativas e se posicionou pelo registro do ato, sugerindo recomendações, que foram acolhidas por esta relatora, como se vê na Decisão 02644/2022-5.

Ressalta-se que o ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, quando há insuficiência de fundamentação no ato e ausência de indicação da base legal dos vencimentos - costuma opinar pelo registro do ato e expedição de recomendações, como já mencionado nos processos indicados anteriormente, bem como em inúmeros processos, tais como: 7063/2018, 798/2018, 221/2019, 889/2018.

Nos presentes autos, quanto à ausência da declaração do órgão informando se o militar responde ou não a procedimento administrativo disciplinar, ficou esclarecido pelas justificativas apresentadas anteriormente, que os diplomas que regem a vida funcional militar, especificamente a Lei Estadual n. 3.196/1978, Decreto Estadual n. 254-R/2000 e a Lei Complementar n.420/2007, não trazem esta previsão em seus dispositivos, isto porque em caso de penalidade disciplinar do militar que porventura encontre-se na Reserva ou Reformado, a responsabilidade civil ou penal do mesmo não poderá ser afastada. Destaca-se que o Dr. Luciano Vieira, nos autos dos Processos TC 7246/2017, 2598/2018 e 2704/2018, acolheu essas justificativas, como se comprova nos Pareceres nº s 03858/2022-4, 03189/2022-1 e 3112/2022-3, respectivamente.

Concluindo, entendo que não há impedimento para o registro do ato concessório em face das ausências de documentação indicadas nos itens 2.1 a, b e c da Manifestação MPC 0024/2022-8, bastando que sejam adotadas recomendações, até mesmo para fins de atender aos princípios da economia processual e da razoabilidade

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, dispensando a realização de diligência, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 26 de setembro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 3596/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 286/2019, que transfere “ex-officio” da situação de Reserva Remunerada para Reforma o 3º SARGENTO PM **EDSON RODRIGUES AMORIM**, a contar de **29/01/2018**, com proventos fixados em **R\$ 6.063,12**;

1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPAJM para que: **a)** na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, transferência para reserva remunerada, reforma, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação da legislação fixadora do soldo, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; **b)** retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal; **c)** faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.

1.3. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/10/2022– 42ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente